

Demurrage:

O cenário atual de cobrança e boas-práticas





Conceitos

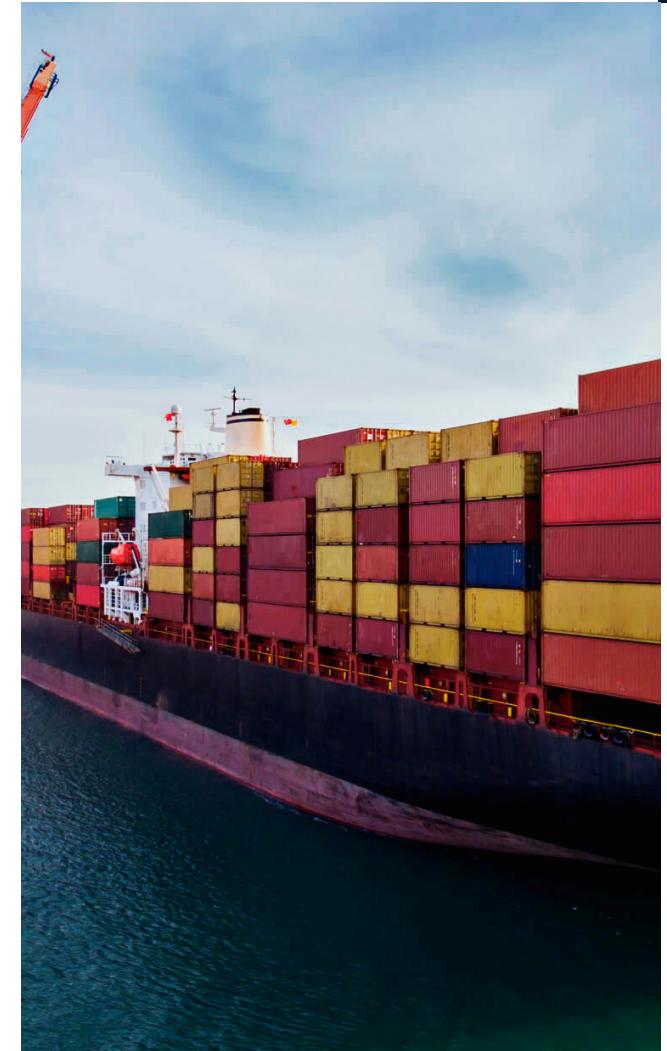
- **Demurrage** é a multa diária cobrada pelo armador (em regra) ao importador por extrapolar o prazo para devolução do contêiner
- **Free time** ou período de **livre estadia**, é uma prazo para que a empresa possa devolver o contêiner sem sofrer a penalidade do demurrage. Antes da pandemia Global do Covid-19 e das recentes guerras que se formaram, o período de free time costumava estar na média de 21 (vinte e um dias), enquanto que atualmente são negociados a uma média de 7 (sete) dias.



Responsabilidade e contexto

Juridicamente, a responsabilidade pelo pagamento da demurrage é do importador, em especial daquele que deu causa ao atraso na devolução do contêiner. Na prática, porém, muitas vezes essa demora não decorre de culpa direta do importador, mas de falhas da Administração Pública — como demora da Receita Federal no despacho de importação ou na liberação da desova — ou ainda de terceiros, como a falta de espaço no depot para receber o contêiner vazio.

Apesar disso, a responsabilidade pela demurrage sempre foi atribuída ao importador, independentemente da causa do atraso. Isso porque, historicamente, a demora na devolução do contêiner foi tratada como “risco do negócio” do importador. Nesse contexto, o Anexo da Resolução ANTAQ 112/2024 reforça esse entendimento ao prever, em sua matriz de riscos, o importador como responsável mesmo nas hipóteses em que a demora decorre de terceiros.



Exemplo de jurisprudência anterior



TJ-AM (2017) | 0000034-94.2017.8.04.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRESTADIA (DEMURRAGE). DEMORA INJUSTIFICADA NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES.

GREVE DOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO COMPROVADO.

SENTENÇA MANTIDA. - Conforme o pacífico entendimento da jurisprudência pátria, o movimento paredista não se configura em caso fortuito a ensejar o atraso injustificado na devolução de contêineres, de sorte que restou comprovado o inadimplemento da recorrente na referida obrigação de fazer, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da taxa de sobrestadia ("demurrage") pactuada; - Recurso de apelação conhecido e desprovido. Apelação Cível / Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer | 0000034-94.2017.8.04.0000, Órgāo: TJ-AM. Relator: Wellington José de Araújo. Julgado em 30/10/2017, Publicado em 31/10/2017.

No entanto, esse entendimento vem sendo revisado a partir de uma perspectiva mais favorável ao importador. Em fevereiro de 2025, a 4ª Turma do STJ manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que isentou um importador do pagamento de ***demurrage*** em razão da demora na desova do contêiner.

Essa decisão ganhou destaque justamente por romper com o cenário que tradicionalmente vinha sendo aplicado.

Com isso, a ***jurisprudência* do tema está mudando**

fls. 499



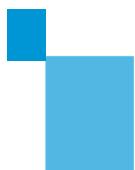
**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

por isso há como atribuir à apelante a responsabilidade pelo pagamento das despesas, porque a Receita Federal é que manteve os containers sob sua custódia.

Essa questão de retenção e cobrança da ***demurrage*** deve ser objeto de ampla discussão e acerto entre a entidade alfandegária e os agentes envolvidos na operação de importação e ou exportação, **porque a retenção afasta a cobrança**.

A ação é improcedente. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

3:- Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (honorários recursais).



Exemplo de jurisprudência recente



TRF4 (2022) | 5011834-40.2018.4.04.7208

"ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO DA DI. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. EXCESSO DE PRAZO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. INDENIZAÇÃO. 1. Conforme o entendimento deste Tribunal, o prazo para a conclusão do despacho aduaneiro é de oito dias, na forma do art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, que trata de atos no âmbito do procedimento administrativo fiscal. 2. Revelando-se indevida a retenção da carga importada após o transcurso do prazo legal para a conclusão do procedimento, é cabível a condenação da União ao pagamento de indenização das despesas com armazenagem e demurrage. 3. O dever de indenizar decorre da omissão específica do dever legal da autoridade fiscal de concluir o despacho aduaneiro no prazo de 08 dias, atraindo a responsabilidade estatal objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal. AC - APELAÇÃO CÍVEL | 5011834-40.2018.4.04.7208, Órgão: TRF4. Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA. Julgado em 18/10/2022, Publicado em 24/10/2022." (Grifa-se)



TRF4 (2025) | 5003565-66.2023.4.04.7101

"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. 1. A conclusão do despacho aduaneiro deve ocorrer no prazo de 8 dias, previsto no art. 4º do D 70.235/1972, conforme jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. **Indevida a retenção da carga importada por longo período após o transcurso do prazo legal para a conclusão do procedimento, é cabível a condenação da União ao pagamento de indenização das despesas com armazenagem e demurrage.** Precedentes. 3. Hipótese em que a parte autora comprovou apenas as despesas de armazenagem. Sentença mantida. AC - APELAÇÃO CÍVEL | 5003565-66.2023.4.04.7101, Órgão: TRF4. Relator: MARCELO DE NARDI. Julgado em 19/03/2025, Publicado em 19/03/2025." (Grifa-se)



Demurrage - Cláusula Penal

- No julgamento do Recurso Especial nº 1.577.138/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu que a cobrança de sobre-estadia de contêineres (demurrage) tem natureza de **cláusula penal, limitando** o valor dessa cobrança ao valor do próprio contêiner, salvo se comprovados danos materiais adicionais, evitando assim onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual

Novo cenário – Oportunidades para negociação

Com este novo cenário, motivado pelo aumento das demandas e de decisões favoráveis, aumentou-se também a possibilidade de discussões e negociações extrajudiciais com o próprio armador, justamente pois estes perceberam que eventualmente em uma demanda judicial de cobrança contra o importador, há reais chances de que a justiça seja favorável ao importador e não ao armador.



Boas-práticas

Diante todo este cenário, como medidas de boas práticas, verifica-se algumas alternativas que os importadores podem adotar para mitigar ou, ao menos, diminuir riscos, quais sejam:

CONHECIMENTO



Conhecer os termos negociados do transporte marítimo e buscar negociação de free time que seja mais coerente também com os riscos da sua operação. Evidentemente, empresas certificadas como Operador Econômico Autorizado podem negociar prazos menores, haja vista a previsibilidade e agilidade das suas operações.

BONS PARCEIROS



Em complemento ao item anterior, ter bons parceiros logísticos, em especial despachante aduaneiro e agente de cargas, pode ser um diferencial, neste que este parceiro se comprometa a "vestir a camisa" da empresa e buscar sempre agir com transparência, inclusive quanto aos riscos da operação.

TRANSPARÊNCIA



Tratando-se de transparência, sugerimos sempre uma comunicação clara com o agente de cargas e com o armador, em especial se for verificado risco real para devolução do contêiner no prazo acordado. Tentar buscar uma negociação para aumentar o free time pode ser positivo, ainda que não esteja alinhado com a praxe do mercado. Isso porque, eventualmente em uma discussão judicial, fica mais claro demonstrar que a empresa buscou, por todos os meios que lhe eram devidos, tanto a liberação do contêiner quanto uma negociação de prazo extra.

NEGOCIAÇÃO



Para os casos em que não houve ainda o pagamento e se for possível verificar que o atraso na devolução do contêiner ocorreu exclusivamente por culpa da Receita Federal – ao extrapolar o prazo legal para os atos processuais – ou por culpa do Terminal que não tinha espaço para receber o contêiner vazio, sugerimos negociação com o Armador para buscar a isenção ou no mínimo a diminuição do valor da cobrança. Tais negociações têm sido recorrentes e a possibilidade de êxito aumentada pelo cenário jurídico atual.

**CAMPINAS**

Sky Galleria
Av. Bailarina Selma Parada, 505
Jardim Madalena, Campinas
CEP 13092-599

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Av. Carlos Maria Auricchio, 70 Jardim
Aquárius, São José dos Campos/SP
CEP 12240-420

SÃO PAULO

Av. Pacaembu, 1976 - Sala 17
Pacaembu, São Paulo/SP
CEP 01234-000

RIBEIRÃO PRETO

Edifício W Offices
Av. Wladimir Meirelles Ferreira, 1660
Sala 605 - Jardim Botânico Ribeirão
Preto/SP CEP: 14021-630

Bruno Ferreira

Aduaneiro Contencioso

Mariana Ferri

Negociação e Recuperação
Estratégica de Crédito



www.fius.com.br